

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 46/2021

SIMP 000666-206/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2022

**Ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Uruçuí-PI
Francisco Wagner Pires Coelho,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Uruçuí, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 36, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº. 12/93, analisada a documentação produzida no bojo do Inquérito Civil Público n. 46/2021 e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de ofício encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, dando conta da suposta participação de servidor público municipal, como representante de empresa concorrente, em sessão de proposta do pregão presencial nº 018/2019 Registro de Preços (processo administrativo 4215/2019), realizada em 14 de novembro de 2019, no Município de Uruçuí PI. A manifestação relata que, durante o procedimento licitatório, no credenciamento, um dos licitantes informou sobre suposta existência de vínculo entre servidor público municipal, senhor Marcelo, e a empresa LELIA MARIA SOARES MARTINS ME (CNPJ: 16.761.622/0001 72), que estava participando da sessão do pregão presencial nº 018/2019, em 14 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que o **Inquérito Civil Público n. 46/2021 (Simp 000666-206/2019)** foi instaurado para apurar a participação de empresa pertencente a servidor público no procedimento licitatório pregão presencial nº 018/2019 do Município de Uruçuí;

CONSIDERANDO que, através das diligências realizadas, constatou-se que o servidor público em questão é Marcelo Martins da Silva - marido da titular da pessoa jurídica LELIA MARIA SOARES MARTINS ME (certidão de casamento anexa aos autos);



CONSIDERANDO que, segundo informações fornecidas pelo procurador da pessoa jurídica no ato da licitação (Gabriel), Marcelo foi quem dirigiu suas atividades para participar do ato, bem como foi o responsável por entrar em contato com o procurador da empresa e repassar as instruções para atuar na sessão de licitação, inclusive informando os preços que o procurador poderia chegar em cada lote;

CONSIDERANDO que os demais licitantes foram ouvidos em audiências extrajudiciais, ocasião na qual informaram sobre uma confusão no dia da sessão de licitação, tendo pelo menos um deles confirmado que o motivo da confusão foi a suposta participação de empresa vinculada a servidor público municipal na licitação e que o licitante Adão Gomes Maia pediu que o fato fosse registrado em ata, o que não foi feito pelo pregoeiro. Alguns licitantes ainda mencionaram que os preços ofertados por LELIA MARIA SOARES MARTINS ME seriam inexequíveis;

CONSIDERANDO que, ao final da licitação, a pessoa jurídica LELIA MARIA SOARES MARTINS ME venceu quatorze dos vinte e cinco lotes em disputa;

CONSIDERANDO que o servidor público municipal Marcelo Martins da Silva é o responsável indireto pela pessoa jurídica LELIA MARIA SOARES MARTINS ME, dirigindo informalmente suas atividades, inclusive na participação de licitações no Município de Uruçuí;

CONSIDERANDO que foi realizada busca no “Mural de Contratos” do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) e o único contrato com pessoa jurídica LELIA MARIA SOARES MARTINS ME decorrente do pregão presencial nº 018/2019 é o que consta nos autos. Portanto, verificou-se ilegalidade, mas não ato de improbidade administrativa ou conduta que provocasse prejuízo ao erário. Mas, durante a já mencionada busca “Mural de Contratos” do TCE-PI verificou-se que LELIA MARIA SOARES MARTINS ME participou de outras licitações e firmou contrato com o Município, ou seja, a conduta ilegal voltou a acontecer e é possível que venha a acontecer novamente, o que não pode ser tolerado;

CONSIDERANDO que o licitante que detém informações privilegiadas (no caso por trabalhar no ente contratante), poderia, por exemplo, reduzir substancialmente seus preços, contando que, posteriormente, o objeto da licitação fosse acrescido e assim, apesar da redução inicial de sua margem de lucro, obteria ganhos posteriores com o aumento do volume de vendas;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, de acordo com os documentos acostados aos autos, o licitante investigado praticou os exatos preços que foram definidos na licitação e não houve acréscimo posterior no objeto do certame. Pelo contrário, o volume contratado foi inferior ao previsto no edital, o que neste caso era possível e compreensível por se tratar de registro de preços para futura e eventual comprovação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, não pode participar,



direta **ou indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não poderá participar, direta **ou indiretamente**, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria;

CONSIDERANDO que a referida conduta é ilegal, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos fatos) e da atual Lei de Licitações (art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a conclusão acima, de que não ocorreu ato de improbidade administrativa ou prejuízo ao erário, **decorre da análise das circunstâncias específicas do caso concreto, mas não afasta à conclusão pela ilegalidade da conduta** que, obviamente, **deve ser evitada pela Administração Municipal;**

RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ:

CLÁUSULA PRIMEIRA: que, em respeito ao art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, impeça a pessoa jurídica LELIA MARIA SOARES MARTINS ME (CNPJ: 16.761.622/0001 72) de participar de qualquer licitação do Município de Uruçuí, enquanto Marcelo Martins da Silva for servidor público municipal.

São os termos da recomendação administrativa emitida por esta Promotoria de Justiça.

REQUISITO que, no prazo de dez dias, informe acerca do acatamento da Recomendação e das providências que serão adotadas.

Uruçuí, 25 de maio de 2022.

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça